

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 383/2024

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 144/24 - INSTITUI O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA TÉCNICA NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Institui o Programa de Residência Técnica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 1º Institui o Programa de Residência Técnica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva propiciar aos profissionais recém-formados e matriculados em cursos de pós-graduação *lato sensu* a complementação de ensino e de aprendizagem em atividades relacionadas à formação profissional, por meio do ensino, pesquisa e extensão, que se perfaz prevalentemente pela prática de atividades sob orientação de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no desempenho de suas atribuições institucionais.

§ 2º A residência técnica constitui modalidade supervisionada de ensino e treinamento em serviço, sem vínculo empregatício de qualquer natureza com a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 2º O Programa de Residência Técnica poderá ser implementado em parceria com as Instituições de Ensino Superior localizadas no Estado do Paraná, tendo por finalidade proporcionar a prática acadêmico-pedagógica aos alunos dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, durante a realização de seus cursos de especialização, contribuindo, assim, para o desenvolvimento destes para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º Autoriza a celebração de parceria com o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, com o objetivo de estabelecer os termos necessários à implementação do Programa de Residência Técnica, nos moldes da Lei nº 20.086, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 4º Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná regulamentar os atos complementares à aplicação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado de forma digital por
MATHEUS CAVALCANTI MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865 MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.06.13 17:59:53
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por escopo a implementação do Programa de Residência Técnica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, visando propiciar aos estudantes a complementação de ensino e de aprendizagem em atividades relacionadas à sua formação profissional, por meio do ensino, pesquisa e extensão, que se perfaz prevalentemente pela prática de atividades sob orientação de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no desempenho de suas atribuições institucionais.

Ademais, pretende-se aproximar a Defensoria Pública das Universidades Estaduais paranaenses, fomentando os estudantes da rede pública ao exercício laboral nas instituições públicas do Estado, contribuindo, assim, para o fortalecimento do serviço público estadual e para a formação profissional dos estudantes paranaenses.

Assim sendo, considerando que o Programa representa importante medida para o serviço público e para os estudantes paranaenses, requer-se a apreciação, o apoio e a aprovação do presente Projeto de Lei por essa Assembleia Legislativa.

Atenciosamente, **MATHEUS CAVALCANTI**
MUNHOZ:36017838865
838865

Assinado de forma digital por MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.06.13 18:00:05 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, informo que o presente Projeto de Lei não representa impacto aos cofres públicos.

A aprovação do Programa de Residência Técnica, por si só, não é capaz de gerar qualquer impacto ao orçamento da Defensoria Pública, eis que apenas permite o planejamento e a sua futura execução no âmbito da Instituição.

Desta feita, deixo de apresentar cálculos de estimativa de impacto orçamentário.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos na mais elevada estima e consideração.

MATHEUS

CAVALCANTI

MUNHOZ:3601783886

5

Assinado de forma digital

por MATHEUS CAVALCANTI

MUNHOZ:36017838865

Dados: 2024.06.13 18:00:19

-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Para a implementação dos avanços propostos, conforme determina o inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2024, conforme contido na Lei Orçamentária n.º 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei n.º 21.587, de 27 de junho de 2023, e com o Plano Plurianual - PPA, aprovado pela Lei n.º 21.861, de 18 de dezembro de 2023, para o período de 2024 a 2027.

MATHEUS

CAVALCANTI

MUNHOZ:3601783886

5

Assinado de forma digital
por MATHEUS CAVALCANTI

MUNHOZ:36017838865

Dados: 2024.06.13 18:00:35

-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Ofício nº. 144/2024/DPG/DPPR

Curitiba, 13 de junho de 2024.

A Sua Excelência
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

Assunto: ***Encaminha Projeto de Lei Ordinária que cria o Programa de Residência Técnica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.***

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Anteprojeto de Lei Ordinária que objetiva instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A **iniciativa de lei** escora-se no §4º do art. 134, c.c. a alínea “b” do inciso II do art. 96 da Constituição da República, restando a incompatibilidade da Constituição Estadual como mera questão de inadequação temporal a ser oportunamente corrigida, conforme já expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5217/PR).

Ressalto, por fim, que o presente projeto não possui qualquer impacto orçamentário, representando, na verdade, economia aos cofres públicos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:3601783886
5

Assinado de forma digital por
MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:3601783886
Dados: 2024.06.13 17:59:40
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências

17 JUN 2024

Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16292/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 383/2024 - Ofício nº 144/2024**.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 17:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16292** e o código CRC **1A7B1B8C6F5F7CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16297/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 18:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16297** e o código CRC **1B7C1C8C6D5C8DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10242/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 19:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10242** e o código CRC **1F7D1C8B6A5E8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 482/2024

PL Nº 383/2024 – Ofício nº 144/2024

AUTORIA: Defensoria Pública

Institui o Programa de Residência Técnica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública, tem por objetivo instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Em sua justificativa, esclarece que a criação do Programa de Residência Técnica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, visa propiciar aos estudantes a complementação de ensino e de aprendizagem em atividades relacionadas à sua formação profissional, por meio do ensino, pesquisa e extensão, que se perfaz prevalentemente pela prática de atividades sob orientação de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no desempenho de suas atribuições institucionais. Ainda, tem por escopo aproximar a Defensoria Pública das Universidades Estaduais paranaenses, fomentando os estudantes da rede pública ao exercício laboral nas instituições públicas do Estado, contribuindo, assim, para o fortalecimento do serviço público estadual e para a formação profissional dos estudantes paranaenses.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaca-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso VII, do RIALEP, que garante a iniciativa de projetos à Defensoria Pública.

Da simples leitura, tem-se que o Projeto de Lei em questão tem por finalidade a criação de Programa de Residência Técnica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, cujo objetivo é propiciar aos profissionais recém-formados e matriculados em cursos de pós-graduação lato sensu a complementação de ensino e de aprendizagem em atividades relacionadas à formação profissional, por meio do ensino, pesquisa e extensão, através de modalidade supervisionada de ensino e treinamento em serviço, sem vínculo empregatício de qualquer natureza com a Defensoria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Pública do Estado do Paraná.

A Constituição Federal aborda a Defensoria Pública em seu art. 134, §§2º e 4º, assegurando-lhe sua autonomia e independência funcional:

Art. 134. *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

§ 2º *Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.*

§ 4º *São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.*

No mesmo sentido, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, norma que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização das Defensorias Públicas nos Estados, também assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

TÍTULO IV

Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 97. *A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.*

Art. 97-A. *À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:*

I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;

II – organizar os serviços auxiliares;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – praticar atos próprios de gestão;

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

No âmbito estadual, a Lei Orgânica da Defensoria Pública foi estabelecida pela Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 180, de 15 de dezembro de 2014, que em seu art. 7º reproduz o disposto no art. 97-A da Lei Complementar Federal.

Além disso, em seu art. 18, XII, prevê a competência do Defensor Público-Geral do Estado para praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal:

Art. 18 *Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:*

XII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

Cabe ressaltar que a Lei Complementar nº 180/2014, que alterou e revogou alguns dispositivos que garantiam autonomia à Defensoria Pública do Estado, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 5217/PR, de relatoria do Ministro Nunes Marques.

Eis trecho da decisão monocrática liminar proferida na referida ADI, a qual traz exatamente a garantia da autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, que deve ser tratado como preceito fundamental:

“Novamente vislumbro a necessidade dessa atuação excepcional, uma vez que as alterações promovidas pela LCE 180/2014 adentram na competência privativa da Defensoria Pública (imiscuindo-se na autonomia funcional e administrativa) e na iniciativa de sua proposta orçamentária.

(...)

Neste contexto, aufere-se da mens legislatoris o evidente interesse em se assegurar à Defensoria Pública os elementos necessários à sua autogestão, em específico pela garantia constitucional de “autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária” (art. 134, §2º, da CF).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Lei Complementar Estadual 180/2014, proposta por iniciativa do Chefe do Poder Executivo paranaense, a exemplo do seu art. 1º, alterou a redação do caput do art. 7º da LCE 136/2011 (que estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná), excluindo do texto original a palavra financeira, retirando assim a autonomia financeira da Instituição.

O entendimento assentado nesta Suprema Corte qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo, consoante exegese do art. 134, §2º, da Constituição Federal. Neste sentido: ADI 3.965/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia; ADI 4.056/MA, de minha relatoria; ADI 3.569/PE, Relator Min. Sepúlveda Pertence; e ADPF 307 MC-Ref, Relator Min. Dias Toffoli.

Não obstante o conteúdo material, que a toda evidência se demonstra inconstitucional por ferir as garantias decorrentes da simetria e da autonomia da Defensoria Pública, mais grave ainda, a justificar o deferimento da liminar para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 180/2014, é o processo legislativo deflagrado por ato do governador do Estado do Paraná, que encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar 16/2014.

(...)

Por certo que, após a implantação, dever-se-ia observar o comando constitucional que estabelece ser iniciativa privativa do Defensor Público Geral do estado projetos de leis relativos a questões específicas, uma vez que tal situação objetiva assegurar as prerrogativas da autonomia e do autogoverno da Instituição.

A ofensa à garantia da iniciativa do processo legislativo privativo denota evidente vício, que, por consequência lógica, é causa de inconstitucionalidade formal, a macular o seu resultado, id est, a própria lei. Nessa conjuntura, entendo que há risco de prejuízos irreparáveis para que a Defensoria Pública promova o exercício das suas atribuições na defesa dos interesses dos assistidos e necessitados (cujas garantias constitucionais são implícitas).

(...)

Isso posto, defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário, para suspender imediatamente os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.”

Em 22 de agosto de 2023, o Plenário do STF converteu a providência acauteladora em julgamento de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

180, de 15 de dezembro de 2014, do Estado do Paraná.

Desta forma, deve-se considerar a validade do texto original dos art. 7º e 18, XXII da Lei Complementar nº 136/2011, que trouxeram a previsão de autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública. Vejamos:

Art. 7º *À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no art. 134, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:*

Desta forma, fica clara a competência do Defensor Público-Geral do Estado para iniciar o processo legislativo que proponha a instituição de Programa de Residência Técnica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

No que tange a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, norma que trata da responsabilidade da gestão fiscal nas finanças públicas, observa-se que embora a Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro anexada ao processo legislativo descreva que a mera aprovação do programa não seja capaz, por si só, de gerar impacto ao orçamento da Defensoria Pública, sabe-se que a sua implantação e execução demandará dispêndios aos cofres públicos, razão pela qual se sugere a juntada do impacto orçamentário-financeiro do exercício financeiro em que restar de fato implantada, bem como dos dois exercícios subsequentes, nos termos do art. 16 da retro citada lei. Vejamos:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 19/06/2024, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **482** e o código CRC **1B7E1D8F8C1D9BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16347/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 383/2024, de autoria da Defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de junho de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2024, às 10:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16347** e o código CRC **1D7F1B8F8F8B9CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10278/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/06/2024, às 16:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10278** e o código CRC **1D7D1E8A8B8E9DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 508/2024

Projeto de Lei nº 383/2024

Autor: Defensoria Pública do Estado

INSTITUI O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA TÉCNICA NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, que teve autoria da Defensoria Pública do Estado, tem por objeto legislativo instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa Defensoria Pública do Estado respeitada e, com fidelidade às funções regimentais, sendo também



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Ora, o presente PL, tem por objetivo instituir o programa de Residência Técnica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento ou renúncia de despesas, “*por si só, não é capaz de gerar qualquer impacto ao orçamento da Defensoria Pública, eis que apenas permite o planejamento e a sua futura execução no âmbito da Instituição*”, conforme Declaração do Ordenador de Despesas juntada às fls. 05 do respectivo PL, sendo assim, compatível com a Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e estando em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 21.587, de 14 de julho de 2023) bem como, com a Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 25 de junho de 2024

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Presidente

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2024, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **508** e o
código CRC **1D7D1D9B4A1D2DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16517/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 383/2024, de autoria da Defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de junho de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2024, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16517** e o código CRC **1D7F1D9B5E0F7EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10385/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2024, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10385** e o código CRC **1A7D1B9C5E0A7EC**